

PROPOSTA PARA INÍCIO DO DEBATE SOBRE O
DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO.

Regulamenta o direito de greve dos servidores públicos civis - Art. 37, VII da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O direito de greve assegurado aos servidores públicos civis pelo art. 37, VII da Constituição Federal será exercido nos termos desta Lei.

Art. 2º O legítimo exercício do direito de greve do servidor público civil consiste na paralização total ou parcial dos serviços públicos, quando se verificar que impasse nas negociações de interesse da classe.

Art. 3º A greve deverá ser autorizada por Assembléia Geral do Sindicato que representa a classe, convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Inexistindo sindicato que represente os servidores, a greve poderá ser autorizada por associação que represente a classe, ou pelos próprios servidores reunidos em Assembléia Geral, observados os demais requisitos desta Lei.



Art. 4º A votação será direta e secreta, exigindo-se para aprovação a maioria absoluta dos votos dos servidores sindicalizados.

Art. 5º Aprovada a paralização do trabalho, o sindicato comunicará, às autoridades competentes, por escrito e com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, as razões que a determinaram, a data a partir da qual se efetivará a paralização, a duração prevista e o esquema adotado para assegurar a continuidade da prestação dos serviços essenciais à comunidade.

Art. 6º Consideram-se serviços essenciais, para os efeitos desta Lei, os relativos a:

- I - assistência médica e hospitalar de qualquer natureza;
- II - segurança pública;
- III - telecomunicações;
- IV - distribuição de água, energia elétrica e combustíveis;
- V - captação e tratamento de lixo doméstico e industrial;
- VI - transportes coletivos;
- VII - serviços funerários; e
- VIII - serviços penitenciários.

Art. 7º A omissão nas prestações dos serviços essenciais ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade importará suspensão do estado de greve, e afastamento dos dirigentes sindicais, até que sejam apuradas responsabilidades e punidos os responsáveis.



Parágrafo único. A administração pública poderá convocar voluntários ou contratar pessoal temporário, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços essenciais.

Art. 8º É de responsabilidade dos sindicatos, durante o período de greve, a prestação dos serviços indispensáveis à segurança e manutenção dos equipamentos e patrimônio das entidades públicas afetadas.

Art. 9º Constituem violação do direito de greve:

I - ocupação do local de trabalho e apreensão dos bens pertencentes à entidade pública afetada;

II - impedir o acesso ao local de trabalho aos servidores que não participem do movimento;

III - prática de atos que resultem danos ao patrimônio público ou privado;

IV - prática de atos que resultem lesão à integridade moral e física de dirigentes da entidade afetada ou de seus representantes, bem como de servidores que não participem do movimento, ou a qualquer cidadão;

V - atos de violência que resultem em lesão à integridade física ou moral de membros de corporações civis ou militares destacadas para assegurar o cumprimento da Lei.

Art. 10 Os servidores diretamente responsáveis pela violação do direito de greve ficam sujeitos a punição disciplinar, segundo a gravidade da falta individualmente apurada através de processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis à espécie.

Art. 11 A greve realizada com inobservância das disposições desta lei implicará serem computados os dias de paralização como falta não justificada ao serviço.



Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

SUGESTÕES PARA A COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
Anexo II - Sala 15
Câmara dos Deputados
70160 - BRASÍLIA - DF